



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1878

Quinta-feira, 24 de Fevereiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul  
Prefeitura Municipal de Cassilândia  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO/PROCOLO 00446/2022 – DATADO DE 10/02/2022

PARECER JURÍDICO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nº 042/2022

REQUERENTE: FAVERO ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA  
NATUREZA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COM TUTELA PROVISORIA DE URGÊNCIA  
INTERESSADO: MUNICÍPIES EM GERAL

### I. RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento formulado pela requerente/contribuinte FAVERO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 58.606.450/0001-02), através do qual requer a RECONSIDERAÇÃO COM TUTELA PROVISORIA DE URGÊNCIA do lançamentos do ITR, referente ao Termo de Intimação Fiscal nº 9057/00010/2020, Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 9057/00020/2020 e Notificação de Lançamento nº 9057/00012/2020 – PROCESSO nº 10140.727569/2020-27.

Sustenta, que a empresa de direito privado explora as atividades econômicas inscritas em seu objeto social, sendo coproprietária do imóvel rural denominado FAZENDA CONQUISTA II, situada no imóvel "MIMOSO" município de Cassilândia-MS, certificação do INCRA sob nº 161005000189-30 e identificado pela matrícula nº 24.492 no CRI de Cassilândia-MS.

Sustenta, que dada a natureza do imóvel rural, a empresa/contribuinte apresenta todos os anos a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e concomitantemente recolhe o respectivo imposto.

Sustenta que em maio de 2020, a requerente/contribuinte foi surpreendida com o Termo de Intimação Fiscal nº 9057/0001020, expedido pela Prefeitura Municipal de Cassilândia, na pessoa da servidora Fabiana Silva Toledo, com intimação para apresentar defesa para comprovar a área de pastagem declarada no ITR do exercício de 2016.

Sustenta, ainda, que em face a intimação, a requerente/contribuinte apresentou tempestivamente apresentando a documentação solicitada e, inobstante, antes mesmo que se encerrasse o prazo, a requerente/contribuinte foi surpreendida novamente com um Termo de constatação e intimação fiscal nº 9057/00020/2020, também, expedido pela Prefeitura de Cassilândia, na pessoa da servidora Fabiana Silva Toledo.



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1878

Quinta-feira, 24 de Fevereiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



### Estado de Mato Grosso do Sul

#### Prefeitura Municipal de Cassilândia

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sustenta, também, que a servidora municipal revelou que as notificações foram expedidas automaticamente e que dada a apresentação tempestiva da documentação não haveria qualquer obstáculo ou problema, informando a servidora que não faz qualquer julgamento da documentação e que sua competência seria de expedir os atos e receber documentos e que a documentação seria remetida à Receita Federal em Campo Grande para análise e julgamento.

Sustenta, por fim, em que pese apresentar toda documentação tempestivamente, houve declaração de revelia da requerente/contribuinte e encaminhou o débito fiscal à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança administrativa e judicial, entretanto, o processo fiscal está eivado de nulidades, principalmente, por ignorar a documentação apresentada.

Requer, ao final, a concessão da tutela provisória de urgência para suspender os atos e fatos praticados pela Administração Tributária Municipal no processo administrativo fiscal nº 10140.727569/2020-27, bem como abster de inscrever o nome da requerente/contribuinte nos órgãos de restrições de crédito e, no mérito, seja declarada a nulidade do procedimento administrativo, posto que a requerente/contribuinte comprovou a área de pastagem declarada na DITR, referente ao exercício de 2016.

Com o requerimento fez juntada de documentos que comprovam suas alegações, tais como: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, contrato social da de constituição da empresa, termo de intimação fiscal de ITR, demonstração de apuração do imposto devido ITR, Recibo de entrega da declaração do ITR exercício 2016, certificado de cadastro de imóvel rural – CCIR, matrícula do imóvel rural nº 24.492 e CCIR do exercício de 2021, cópias de notas fiscais de comercialização de bovinos e aquisições de produtos rurais e Termo de Encaminhamento Processual Com Impugnação.

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E DO DIREITO

### 2.1- DO DIREITO DE PETIÇÃO

Com efeito, o direito de petição tem abrigo no Título II da Constituição, que trata dos direitos e garantias fundamentais. É um direito do "catálogo", que dispensaria o exame de sua fundamentalidade material para afirmar-se como "fundamental".



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1878

Quinta-feira, 24 de Fevereiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



### Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O direito de petição, visto como direito fundamental, irradia efeitos sobre todo o ordenamento, em virtude de sua "dimensão" ou "perspectiva" objetiva, a condicionar toda atividade jurídica subsequente à fonte inaugural da juridicidade, bem como a guiar a interpretação de outras normas constitucionais e a determinar, materialmente, a produção do direito infraconstitucional. Ele forma, ao lado de outros direitos, a "ordem objetiva de valores" de que nos fala Konrad Hesse.

Em outras palavras, o direito de petição define-se "como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação", seja para denunciar uma lesão concreta e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor.

Pode ser, pois, utilizado por pessoa física ou por pessoa jurídica; por indivíduo ou por grupos de indivíduos; por nacionais ou por estrangeiros.

O direito de petição, além de não se confundir com as ações judiciais, não é de aplicação privativa do Poder Judiciário. Aliás, como adiante se verá, o Poder Judiciário dele só conhece quando pratica atos anômalos à sua função constitucional, que é julgar, dizer o direito, podendo ser apreciado administrativamente.

Nesse sentido, o art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, dispõe que o direito de petição deve ser dirigido aos "Poderes Públicos", estes o decidirão em julgamentos que diferem daqueles privativos do Poder Judiciário, como competente para dizer o direito, detentor do poder jurisdicional.

Tanto que no direito de petição não existe toda a ritualística concernente à forma da petição inicial, ao juízo competente, às condições da ação, à capacidade postulatória, ao valor da causa, etc

E, no caso, extrai-se da leitura do **Termo de Encaminhamento Processual Com Impugnação - assinado pela Sra. Fabiana Silva Toledo juntada as folha do processo nº 10140.727569/2020-27**, acusando o recebimento de documentos e impugnação, inclusive com remessa à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil jurisdição deste município, para posterior julgamento da Secretaria da Receita Federal.

Houve, pois, a juntada de documentos e o reconhecimento dessa juntada como impugnação pelo próprio Poder Público Municipal e o consequente envio/remessa à Receita Federal para julgamento.

Isto são fatos, incontrovertidos.

Da análise dos autos, extrai-se o exercício do direito de petição e a impugnação dos lançamentos pela contribuinte/requerente.

Rua Domingos de Souza França, 720 – Fone/Fax (67) 596-1301 Cx. Postal 31 – CEP 79.540-000



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1878

Quinta-feira, 24 de Fevereiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

E, portanto, numa análise prefacial, verifica-se, uma colisão entre o exercício de defesa com o instituto da revelia.

### 2.2- DA REVISÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

Com efeito, o poder-dever de auto tutela da Administração Tributária da possibilidade de revisão do lançamento tributário contido no art. 149, do CTN, pode ser exercido durante o prazo decadencial para constituição do crédito tributário, como na espécie.

Numa análise, preliminar, verifico a presença da possibilidade de revisão do lançamento tributário, com amparo no art. 146, do CTN, invocando as situações jurídicas, a seguir:

No primeiro, a revisão do lançamento tributário por erro de fato (art. 149, inciso VIII, do CTN), no tocante a ausência de reconhecimento do direito de petição (Termo de Encaminhamento Processual Com Impugnação), manejado na época da constituição do crédito tributário, principalmente, quando a farta documentação comprova que os imóveis rurais são produtivos.

Na segunda, a revisão do lançamento tributário por erro de direito (equivoco na valoração jurídica dos fatos), quando ao que se percebe, não houve análise da impugnação ou puro desconhecimento de sua existência, tanto que houve o reconhecimento e aplicação da revelia.

Nesse contexto, amparado no Código Tributário Nacional, deve ser aplicado o instituto da revisão do lançamento tributário.

### 2.3-DA TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela provisória pode fundamentar-se em URGÊNCIA ou EVIDÊNCIA. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art.294, § único, do CPC).

Percebe-se ser facultativa a tutela provisória de urgência cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental, deste modo, permite a legislação processual civil que o pleito de tutela provisória de urgência cautelar ou antecipada poderá ser requerido na demanda juntamente com o pedido de mérito.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do CPC).



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1878

Quinta-feira, 24 de Fevereiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



### Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia (§ 2.º, do art.300, do CPC).

A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo (art.296, § único, do CPC).

Os requisitos da tutela provisória de urgência cautelar antecipada estão adstritos a **PROBABILIDADE DO DIREITO (FUMAÇA DO BOM DIREITO)** e **PERIGO DE DANO** ou **RISCO AO RESULTADO DO PROCESSO (ART.300 DO CPC)**.

Para a concessão da tutela provisória de urgência cautelar antecedente, faz-se mister a existência de dois requisitos imprescindíveis: **FUMUS BONI JURIS** e **PERICULUM IN MORA**.

Do estudo dos autos, depreende-se que os supracitados requisitos estão configurados na peça inaugural, ao entendimento provisório e preventivo deste Procurador-Geral. Senão vejamos.

Inicialmente, vale ressaltar, que subsiste a **PROBABILIDADE DO DIREITO (FUMAÇA DO BOM DIREITO)**, i.e., juízo de probabilidade e verossimilhança do pedido de mérito desta demanda ser julgado procedente, porquanto a concessão da tutela provisória de urgência cautelar antecedente se encontrou evidenciada nos autos principais e no próprio requerimento - através dos documentos neles lançados, principalmente, no **TERMO DE ENCAMINHAMENTO PROCESSUAL COM IMPUGNAÇÃO** que atestou o recebimento dos documentos e sua condição de impugnação, aliás, **documento que possui fé pública**.

Por outro lado, a documental dos autos principais e do requerimento, revelou a intenção do contribuinte/requerente de exercer a impugnação, mediante a juntada dos documentos, tendo este, portanto, exercido o direito de petição, garantia constitucional.

Tal contexto jurídico aponta a parte requerente possuir direito à propositura deste requerimento por ser titular da relação jurídica que versa o processo municipal.

Demais disso, existe também o **PERIGO DE DANO** ou **RISCO AO RESULTADO DO PROCESSO (PERIGO NA DEMORA)**, ou seja, um fundado receio de dano que corresponde a uma alteração na situação de fato ao tempo do estabelecimento da controvérsia.

Não podemos olvidar que o risco processual de ineficácia da prestação definitiva sob a influência inexorável do tempo que se demanda para alcançar o provimento definitivo deste processo, poderá trazer danos irreparáveis ao interesse jurídico da parte contribuinte/requerente, por conseqüência, comprometendo o direito que se quer acautelar ou resguardar.

Rua Domingos de Souza França, 720 – Fone/Fax (67) 596-1301 Cx. Postal 31 – CEP 79.540-000



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1878

Quinta-feira, 24 de Fevereiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



### Estado de Mato Grosso do Sul

#### Prefeitura Municipal de Cassilândia

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A parte requerente/contribuinte na condição de proprietária do imóvel rural tem direito a obter informação e solicitar reconsideração/revisão de conteúdo de um processo administrativo municipal contra si, em relação a um fato decorrente de uma impugnação realizada e considerada – ante a aplicação e consideração de revelia, também, contra si.

A negativa na via administrativa ao requerente/contribuinte, com o escopo de exercer seu direito de defesa a respeito de lançamento e inscrição de lançamento tributário municipal, configuraria, no meu entendimento, cerceamento ao direito de defesa e ao devido processo legal.

Com efeito, a permanência de tal circunstância poderá ensejar situação de cunho negativo para os interesses jurídicos da parte requerente/contribuinte, se esta situação não for resolvida de imediato, mediante a concessão tutela provisória de urgência cautelar antecedente.

Fatos estes que geram ao livre convencimento deste Procurador-Geral uma aparência de verdade quanto aos prejuízos sofridos pela parte requerente/contribuinte e a necessidade premente de garantir os interesses aqui reivindicados.

Assim, concedo os efeitos da tutela provisória ao requerente/contribuinte Regina Empreendimentos Sociais Ltda, determinando a suspensão do processo administrativo nº 10140.727569/2020-27, com alcance na notificação de lançamento nº 9057/00012/2020, até ulterior deliberação.

### 3. DA CONCLUSÃO.

Diante das razões expostas e considerando as documentações acostadas ao processo principal e ao requerimento, esta Procuradoria-Geral, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA ao contribuinte/requerente FAVERO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, para determinar a conveniada Receita Federal do Brasil, proceda a suspensão do processo administrativo nº 10140.727569/2020-27, com alcance na notificação de lançamento nº 9057/00013/2020, referente aos dados informados na Declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (DITR), até ulterior deliberação;

Determina-se a Notificação da Conveniada/Receita Federal do Brasil, para conhecimento e cumprimento da decisão interlocutória administrativa, para apresentar justificativa e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias, querendo;

Após, efetivada a Tutela de Urgência, intime-se a Servidora Municipal, responsável pelo Setor do ITR do Município, para apresentar justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo;



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1878

Quinta-feira, 24 de Fevereiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



### Estado de Mato Grosso do Sul

#### Prefeitura Municipal de Cassilândia

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Encaminhe-se a decisão administrativa para o contribuinte/requerente para conhecimento, pelo correio, pelo sistema AR, para conhecimento e intimação;

Determina-se a realização de prova pericial na modalidade constatação "in loco" nas propriedades rurais, visando a verificação das benfeitorias e pastagens, mediante a elaboração de laudo circunstanciado a ser realizado por um membro da Procuradoria-Geral, por um membro da Controladoria-Geral e um membro da Secretaria Municipal do Agricultura, Pecuária, Comércio e Indústria de Cassilândia-MS, no prazo de 30 (trinta) dias, visando instruir a decisão sobre o mérito.

Intime-se,

Cumpra-se.

É minha opinião jurídica, à superior consideração.

Cassilândia/MS, 11 de fevereiro de 2022

ADEMIR ANTONIO CRUVINEL – OAB/MS 5540  
Procurador-Geral

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RECONSIDERAÇÃO E REVISÃO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE IMPUGNAÇÃO, EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO. ERRO DE FATO E DE DIREITO. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

*A diretoria do ITR  
-Segue para providências  
conforme decisão do exco.  
do site municipal.  
20/2/22  
Caio Alexandre Lima de Souza  
Procurador*

#### DECISÃO

**ACOLHO** o Parecer Jurídico, por seus próprios fundamentos.

Cassilândia, 11/02/2022

**JAIR BONI COGO**  
Prefeito Municipal



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1878

Quinta-feira, 24 de Fevereiro de 2022

[www.cassilandia.ms.gov.br](http://www.cassilandia.ms.gov.br)



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e  
do Adolescente

RESOLUÇÃO Nº 003/2022

*Dispõe sobre aprovação do Balanço Geral do FMI- Fundo  
Municipal para a infância e Adolescência de Cassilândia  
MS.*

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cassilândia, Regulamento pela a Lei Municipal Complementar 185/2016 de 13 de julho de 2016, no uso das atribuições que lhe são conferidas, conforme deliberado pela plenária em Reunião Ordinária 17 de Fevereiro de 2022.

**RESOLVE:**

Art. 1º Por unanimidade foi aprovada o Balanço Geral do Fundo Municipal FMIA/2021.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Cassilândia MS, 18 de fevereiro de 2022.

  
**Silvia Menezes de Souza**  
Presidente do CMDCA



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1878

Quinta-feira, 24 de Fevereiro de 2022

[www.cassilandia.ms.gov.br](http://www.cassilandia.ms.gov.br)



### Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Órgão Superior Deliberativo de caráter permanente do sistema do sistema descentralizado e participativo dos Direitos da Criança e do Adolescência instituído pela Lei Municipal complementar nº 1085/2016.

#### PARECER Nº 001/2022

Os membros do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, revestida das prerrogativas que lhes são atribuídas, reúnem se nesta data, com a finalidade de apreciar as contas do Balanço Geral do FMIA/2021 e demais documentos de despesas relativas ao exercício do ano de 2021.

Reunimo-nos nesta oportunidade, onde tivemos acesso às peças, depois de uma leitura observando toda documentação anexa tais como, extrato bancários, pagamentos, repasse, emitimos o parecer favorável por parte desta comissão.

E, não havendo nada a ser declarado, assinamos o presente Parecer, nos colocando a inteira disposição, de quem interessar, para dirimir quaisquer dúvidas colocamos à inteira disposição a respeito das Contas do referido FMIA – Fundo Municipal para Infância e Adolescência.

Cassilândia MS, 18 de fevereiro 2022

  
**Creusmar Gomes da Mata Custódio**  
Câmara Setorial de Contratos,  
Convênio e Projetos

  
**Elza Assis Cordoni**  
Câmara Setorial de Contratos,  
Convênio e Projetos

  
**Vania Lucia Brandão Sampaio**  
Câmara Setorial de Contratos  
Convênio e Projetos



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1878

Quinta-feira, 24 de Fevereiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS  
CONSELHO MUNICIPAL DE SÚDE

### PARECER

Os membros da Comissão de Controle e Avaliação de Serviços Prestados, avaliaram o OFÍCIO Nº 133/2021, PLANO DE TRABALHO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICOS ESPECIALIZADOS COM A FINALIDADE TERMO DE COLABORAÇÃO COM VIGENCIA EM 01/01/2022 E TÉRMINO EM 31/12/2023, e após análise e deliberação, **RESOLVEM APROVAR**, o referido PLANO DE TRABALHO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICOS ESPECIALIZADOS COM A FINALIDADE TERMO DE COLABORAÇÃO COM VIGENCIA EM 01/01/2022 E TÉRMINO EM 31/12/2023, e emitimos parecer favorável, porém com **RESSALVAS**.

O Ofício foi analisado sem a presença de um técnico para dar explicações conforme já foi relatado em reuniões do Conselho Municipal de Saúde.

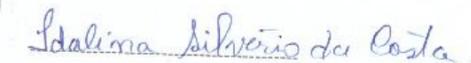
–Diante da falta de análise técnico, não foi possível constatar se é um CONTRATO OU ADITIVO, entende-se que, é necessária uma explicação mais clara do referido ofício aos conselheiros.

Não havendo mais nada a ser declarado, assinamos o presente parecer e nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas a respeito.

CASSILÂNDIA -MS 17 DE FEVEREIRO DE 2022

  
PATRICIA APARECIDA HONORATO

  
GISLEI RODRIGUES GARCIA BORGES

  
IDALINA SILVERIO DA COSTA



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1878

Quinta-feira, 24 de Fevereiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS  
CONSELHO MUNICIPAL DE SÚDE

### PARECER

Os membros da Comissão de Controle e Avaliação de Serviços Prestados, avaliaram a Prestação o PLANO DE TRABALHO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICOS ESPECIALIZADOS COM A FINALIDADE TERMO DE COLABORAÇÃO celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cassilândia-MS, e após análise e deliberação, RESOLVEM APROVAR a referida Prestação de Contas e emitimos parecer favorável, foi verificado que houve sobras do convenio 002/2020, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cassilândia-MS, tais sobras foram utilizadas no exercício de 2021, todos com justificativas, recibos, carimbos e devidamente assinados.

Por falta de conhecimento técnico entende-se que, é necessária uma explicação mais clara do referido convenio aos conselheiros.

Não havendo mais nada a ser declarado, assinamos o presente parecer e nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas a respeito.

CASSILÂNDIA -MS 17 DE FEVEREIRO DE 2022

  
PATRICIA APARECIDA HONORATO

  
GISLEI RODRIGUES GARCIA BORGES

  
IDALINA SILVERIO DA COSTA



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1878

Quinta-feira, 24 de Fevereiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso Sul  
Câmara Municipal de Cassilândia

### EXTRATO DE CONTRATO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2022  
CONTRATO Nº 009/2022

**PARTES:** Câmara Municipal de Cassilândia – MS  
Barbosa de Assis & CIA LTDA (Bazar e Papelaria Assis)

**OBJETO:** “MATERIAL DE EXPEDIENTE (papelaria)” para a Câmara Municipal de Cassilândia.

**AMPARO LEGAL:** alínea “a”, inciso II do artigo 23 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

**VALOR TOTAL:** até R\$ 7.607,70 (sete mil, seiscentos e sete reais e setenta centavos)

**PRAZO:** 14 de fevereiro de 2022, até a entrega total dos produtos solicitados pela CÂMARA, conforme a SUA necessidade, OU até o dia 31 de dezembro de 2022.

**DOTAÇÃO:** 01.031.0046 – 2.002 – Material de Consumo

**ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.30 – Material de Consumo

**ASSINAM:** Divino José da Silva e  
Lucelene Barbosa Nunes Assis (Representante Legal).

Cassilândia - MS, 14 de fevereiro de 2022



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1878

Quinta-feira, 24 de Fevereiro de 2022

[www.cassilandia.ms.gov.br](http://www.cassilandia.ms.gov.br)

### **AVISO DE NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO EM FACE DA INTEMPESTIVIDADE. PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2022.**

O **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio da sua Coordenadoria de Licitações, decide, **NÃO CONHECER O PEDIDO DA KPS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS**, em face da sua intempestividade, na intenção de retroagir a sessão para que haja a inabilitação da **ANA HELENA DE ASSIS SOUZA - ME**, eis que afrontaria o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração no **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 024/2022** na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2022**, para conhecimento da (s) interessada (s) e de quem mais interessar possa, conforme decisão circunstanciada inserta no processo licitatório.

Cassilândia-MS, 22 de fevereiro de 2022.

**JEFFERSON LUIZ DA CRUZ**

COORDENADOR DE LICITAÇÕES

---

### RESULTADO DE JULGAMENTO

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040/2022

Prefeitura Municipal de Cassilândia – MS, através do pregoeiro, torna público que, **EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DA RODOVIÁRIA MUNICIPAL, NESTA CIDADE DE CASSILÂNDIA-MS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO**, O presente Tomada de Preços tornou-se **DESERTO**, devido à ausência de interessada em participar da licitação.

Fevereiro de 2022

Cassilândia-MS, 23 de

**JEFFERSON LUIZ DA CRUZ**

PRESIDENTE DA COMISSÃO



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1878

Quinta-feira, 24 de Fevereiro de 2022

[www.cassilandia.ms.gov.br](http://www.cassilandia.ms.gov.br)

### EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

DIÁRIO OFICIAL DE CASSILÂNDIA

**PREFEITO : Jair Boni Cogo**  
**VICE-PREFEITO: Valdecy Pereira Da Costa**

**PROCURADORIA GERAL: Ademir Antonio Cruvinel**  
**SEC. DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: Aucirene Aparecida de Assis**  
**SEC. DE ADMINISTRAÇÃO: David Ferreira de Freitas**  
**SEC. DE EDUCAÇÃO: Elza Assis Cordoni**  
**SEC. DE SAÚDE: José Lourenço Braga Liria Marin**  
**SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: Carmem Montelo**  
**SEC. DE OBRAS, URBANIZAÇÃO E HABITAÇÃO: Renato Cesar de Freitas**  
**SEC. DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO: Waddyh Moysés**  
**SEC. DE TURISMO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E MEIO AMBIENTE: Ana Carolina Vendramel**

### PODER LEGISLATIVO

**PRESIDENTE: Zé Divino (PSDB)**  
**1º VICE-PRESIDENTE: Peter Saimon Alves Borges (PDT)**  
**2º VICE-PRESIDENTE: Nelson Gomes (PSD)**  
**1º SECRETARIO: Sumara Ferreira Leal (PDT)**  
**2º SECRETARIO: Fernanda Messias de Souza (PATRIOTA)**

### VEREADORES

Arthur Barbosa de Sousa Filho (PSL)  
Fião (PSDB)  
José Martiniano de Moura (PDT)  
Leandro Rosa de Souza (PSDB)  
Luiz Fernando de Souza (PSL)  
Oba Oba (PSDB)